



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº _____, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
1.913, de 2020, do Senador Romário, que *dispõe
sobre o regime excepcional de estudos para os
estudantes que especifica, em razão da pandemia
do novo coronavírus (COVID-19).*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 1.913, de 2020, do Senador Romário, que, apresentado no contexto da pandemia de covid-19, trata de regime excepcional de estudos para estudantes com deficiência ou com doenças raras, idosos ou portadores de comorbidade, matriculados na educação básica, superior, e cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, em instituições públicas e privadas de ensino.

Nos termos da proposição, o referido regime especial, a ser aplicado no ano letivo de 2020, incluiria dispensa da frequência escolar, em caráter excepcional, bem como regime excepcional para cumprimento da carga horária mínima e do currículo escolar. Para tanto, poderiam ser empregadas estratégias como o atendimento educacional por meio de exercícios domiciliares e o ensino não presencial, com uso de tecnologias de informação e comunicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Em adição, o projeto determina que, no regime especial previsto, seria assegurada a garantia de padrão de qualidade e equivalência com as atividades presenciais desenvolvidas pela instituição de ensino.

A cláusula de vigência estipula que a lei em que o projeto viesse a se transformar entraria em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão em caráter terminativo. Na CDH, onde tive a honra de relatar a matéria, o PL nº 1.913, de 2020, foi aprovado na forma de substitutivo.

O substitutivo aprovado ampliou o escopo do projeto, para que deixasse de se referir apenas à situação experimentada no ano de 2020, e inseriu a previsão de medidas especiais e regime excepcional de estudos, quando se fizerem necessários, no corpo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação e instituições educativas. Assim, a análise do PL nº 1.913, de 2020, insere-se nas competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Em relação ao mérito, a importância da matéria é indiscutível. De fato, durante a pandemia do novo coronavírus, o regime de aulas presenciais foi interrompido por longos períodos e, mesmo quando as escolas puderam reabrir, muitos alunos, especialmente aqueles acometidos por comorbidades ou com alguma necessidade especial que os deixavam mais vulneráveis, ficaram impedidos de retornar às atividades escolares regulares. As estratégias de que trata o PL foram fundamentais naquele momento para que alguma continuidade de estudos fosse assegurada aos estudantes brasileiros, ainda que saibamos que os resultados, em muitas situações, ficaram muito aquém do ideal, não só em termos de aprendizagem, mas



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

também em relação aos diversos benefícios que a convivência no ambiente educacional enseja.

Passada a pandemia, à primeira vista, a proposição poderia ser considerada prejudicada. Entretanto, a análise realizada na CDH acertadamente apontou que o momento é de aproveitar as lições aprendidas, tendo em conta a possibilidade de surgimento de novas emergências sanitárias que requeiram a adoção de medidas semelhantes para proteger alunos e profissionais da educação, especialmente aqueles mais vulneráveis.

Nesse sentido, a Emenda nº 1-CDH aperfeiçoou o projeto, suprimindo a referência ao ano letivo de 2020 e dando-lhe caráter permanente, no corpo da LDB, na forma do art. 4º-B. Além disso, o substitutivo, inspirado nas estratégias necessárias durante a pandemia global do novo coronavírus, arrolou uma série de medidas sanitárias a serem adotadas nas instituições educativas, na hipótese de nova emergência sanitária ou estado de calamidade pública na área da saúde, tais como:

- instrução sobre a enfermidade em questão e hábitos profiláticos, tais como o uso de máscaras faciais e a higienização das mãos;
- distanciamento social nas dependências da instituição de ensino;
- aumento da ventilação das salas e da promoção de aulas e atividades ao ar livre;
- aumento da disponibilidade de recursos de higiene pessoal para uso dentro do estabelecimento de ensino;
- escalonamento dos horários de entrada e saída, para evitar aglomerações;
- dispensa da frequência escolar, em caráter excepcional;
- regime excepcional para cumprimento da carga horária mínima e do currículo escolar, que poderá envolver, entre outras, as estratégias de atendimento educacional por



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

meio de exercícios e atividades avaliativas domiciliares, e ensino não presencial, com uso de tecnologias de informação, adaptação de conteúdos e, para os que necessitarem, garantia de acesso a ferramentas e dispositivos de comunicação apropriados para esse fim.

Outro aprimoramento feito pelo substitutivo refere-se à previsão de que essas medidas sejam aplicáveis, prioritariamente, a estudantes e profissionais da educação com deficiência, com doenças raras, idosos ou portadores de comorbidades que aumentem o risco de contágio ou de agravamento do quadro clínico, sem depender, necessariamente, de regulamento para que sejam exigidas.

A nosso ver, portanto, as contribuições ao projeto feitas pela CDH são oportunas e merecem ser aprovadas por esta comissão. Não obstante, vislumbramos ainda alguns pequenos reparos redacionais na matéria, para dar mais clareza ao texto e assegurar-lhe a generalidade necessária diante da existência potencial de diferentes tipos de patógenos causadores de emergências de saúde pública, alguns ainda desconhecidos por nós. Afinal, se o coronavírus caracterizou-se pela transmissão aérea, requerendo medidas relativas ao uso de máscaras, ventilação e distanciamento social para prevenir o contágio, pode ser o caso que outras epidemias ou emergências infectocontagiosas venham a necessitar de outro tipo de estratégias preventivas.

Assim, considerando o caráter de norma geral da LDB, parecem-nos mais adequada uma redação ampla, que dê margem a estratégias profiláticas e adaptativas adequadas aos diferentes cenários com que porventura viermos a nos deparar. Pois, se há algo que realmente aprendemos com a tragédia da pandemia de covid-19 foi a necessidade de, como agentes públicos, prepararmos e equiparmos nossas instituições educativas para enfrentar situações de incerteza e cumprir sua missão educadora, da melhor forma possível, frente a contingências imprevistas.

Por fim, no que tange à constitucionalidade e à juridicidade, não vislumbramos óbices de qualquer natureza à aprovação da matéria.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.913, de 2020, nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), com a seguinte:

SUBEMENDA Nº -CE

PROJETO DE LEI Nº 1.913, DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre condições de estudo nas hipóteses de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, na área da saúde.

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com acréscimo do seguinte art. 4º-B:

“**Art. 4º-B.** Nas hipóteses em que o poder público reconhecer, na área da saúde, situação de emergência ou estado de calamidade pública, as instituições de ensino públicas e particulares de todos os níveis e modalidades assegurarão as seguintes medidas, entre outras:

I – instrução sobre a enfermidade em questão e as medidas profiláticas aplicáveis;

II – aumento da disponibilidade de recursos profiláticos para uso no estabelecimento de ensino;

III – dispensa da frequência escolar, em caráter excepcional;

IV – regime excepcional para cumprimento da carga horária mínima e do currículo escolar, que poderá envolver as seguintes estratégias, sem prejuízo de outras que possam ser definidas pelos sistemas de ensino:

a) atendimento educacional por meio de exercícios e atividades avaliativas domiciliares;

b) ensino não presencial e adaptação de conteúdos, incluindo, quando necessário, garantia de acesso a tecnologias, ferramentas e dispositivos de informação e comunicação apropriados para esse fim.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 1º Será garantido padrão de qualidade e equivalência com as atividades presenciais desenvolvidas pela instituição de ensino.

§ 2º As medidas previstas neste artigo independem de regulamento para que sejam exigidas e aplicam-se, prioritariamente, a estudantes e profissionais da educação com deficiência, com doenças raras, idosos ou portadores de comorbidades que aumentem o risco de contágio ou de agravamento do quadro clínico.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de julho de 2023.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora